

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Referente aos questionamentos recebidos, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

A [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED], por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

[REDACTED] teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', tem personalidade jurídica de **direito privado** e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviço social autônomo' sem fins lucrativos. Não faz parte da administração pública direta ou indireta, muito embora trabalhe ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representa e receba contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades a ela submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

"1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA "ADOÇÃO" PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS

À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

O mesmo entendimento se aplica à nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº 14.133/2021.

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por **regulamento próprio**, qual seja, a Resolução de seu Conselho Nacional nº 958/2012, DE 18.09.2012, publicada no Diário Oficial Da União em 26.09.2012, e alterações posteriores, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>).

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “pedido de esclarecimento e impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente apenas como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº21/2023.

Quanto às argumentações da requerente, esclarece-se o seguinte:

DO COMBUSTÍVEL – LOTE 01

É texto do edital: “*Tipo de combustível: bicomcombustível (flex)*”.

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações combustível à gasolina, não sendo possível o abastecimento de etanol. Sua maior vantagem do abastecimento somente com gasolina é o rendimento com maior potência do motor, conforto na direção, duração de combustão com durabilidade, gerando economicidade de custo-benefício em ambientes urbanos.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que o veículo da Requerente possui essa diferença na capacidade do combustível, havendo, ainda, a vantagem de possuir a direção elétrica, que gera uma economia de combustível ainda maior.

Deste modo, requer-se o esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina.

RESPOSTA: Somente serão aceitos veículos que permitam o abastecimento tanto com etanol quanto com gasolina (Bicombustível – Flex), de acordo com os itens ‘10’ das Tabelas constantes do item 3.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL. Tal exigência visa garantir economicidade para o SENAC/PR, por meio da liberdade de escolha do combustível mais vantajoso em relação ao custo do quilometro rodado. Ressalte-se que os veículos a serem adquiridos neste certame serão utilizados em viagens, e não somente em centros urbanos, como está disposto no item 2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL.

DO ASSISTENTE PRÉ-COLISÃO – LOTE 01

O edital exige: “*Sistema de assistente de pré-colisão com frenagem automática de emergência*”.

Ocorre que, o veículo a ser ofertado pela Requerente possui de série assistente inteligente de frenagem (FEB) e freios ABS com controle eletrônico de frenagem (EBD) e assistência de frenagem (BA).

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com assistente inteligente de frenagem (FEB) e freios ABS com controle eletrônico de frenagem (EBD) e assistente de frenagem (BA).

RESPOSTA: Conforme especificações mínimas constantes do item 3.1. do ANEXO I do Edital, o veículo deve ter, no mínimo, sistema de frenagem automática de emergência.

DO SISTEMA DE AUXÍLIO PARA PARTIDA EM ACLIVE – LOTES 01/02

O edital exige: “*Sistema de auxílio para partida em aclave*”.

Ocorre que, o veículo a ser ofertado pela Requerente possui de série sistema inteligente de partida em rampa (HSA).

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com sistema inteligente de partida em rampa (HSA).

RESPOSTA: Conforme especificações mínimas constantes do item 3.1. do ANEXO I do Edital, o veículo deve ter, no mínimo, sistema que auxilie as partidas em aclave.

DA GARANTIA – LOTES 01/02

É texto do edital: *“Todos os veículos devem ter garantia de fábrica mínima de 1 (um) ano, sem limite de quilometragem, e adicional de 24 (vinte e quatro) meses para motor e câmbio, a contar do recebimento definitivo (aceite) dos bens pelo SENAC/PR”.*

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r.Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

RESPOSTA: A licitante poderá oferecer outros tipos de garantia desde que preservados os prazos mínimos solicitados no item 3.7 do Edital. Veja-se que o subitem 3.9.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL dispõe que *“serão aceitos veículos cujas especificações sejam tecnicamente superiores ao exigido neste EDITAL”.*

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LOTES 01/02

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

RESPOSTA: Como já mencionado anteriormente, o SENAC/PR tem personalidade jurídica de **direito privado e não faz parte da administração pública direta ou indireta**, assim, a dotação orçamentária destinada à aquisição dos veículos é própria e está prevista no documento interno – termo de referência nº 28/2023 – que deu origem ao presente procedimento licitatório.

DO CÂMBIO – LOTES 01/02

É texto do edital: “*Transmissão: Automática*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.

RESPOSTA: Conforme especificações mínimas constantes do item 3.1. do ANEXO I do Edital para o Lote 01, o veículo deve ter transmissão automática, visando economicidade no consumo de combustível e redução dos custos com manutenção. Ademais, veja-se que o subitem 3.9.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL dispõe que “*serão aceitos veículos cujas especificações sejam tecnicamente superiores ao exigido neste EDITAL*”.

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – LOTE 01

É texto do edital: “*Capacidade do tanque de combustível: 50 litros*”.

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 47 (quarenta e sete) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 47 litros.

RESPOSTA: Foi estabelecido para o Lote 01 que o veículo ofertado deve ter tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, visando maior autonomia nas viagens. Contudo, pequenas variações nas especificações, que sejam consideradas irrelevantes pela área técnica do SENAC/PR

e que não prejudiquem o desempenho dos veículos, poderão ser toleradas. Assim, a fim de ampliar a competitividade do certame, será feita **ERRATA ao EDITAL**.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI
CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

RESPOSTA: Novamente, como já mencionado, o SENAC/PR não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93 nem da Lei nº 14.133/2021, tendo seus procedimentos licitatórios regidos por regulamento próprio. De todo modo, ainda que submetido a tal lei, não há razão para restringir a participação de revendedoras autorizadas na disputa, uma vez que, estas também podem revender veículos zero quilômetro. A revenda por lojista autorizado não implica qualquer diferença na prestação da garantia e assistência técnica.

No mesmo sentido, pode-se citar como exemplo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP – Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180 – Desemb. Rel. Francisco Vicente Rossi – 11ª Câmara de Direito Público). Grifamos.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, aceitar a participação somente de fabricantes ou concessionárias no certame é afrontar os princípios norteadores da licitação da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º do

Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, assim como o desenvolvimento nacional sustentável, resguardado pelo artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, e a livre concorrência e o princípio da ordem econômica encontrados no artigo 170, inciso IV, também da Constituição Federal.

Logo, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para o SENAC/PR, permanecendo, portanto, a participação de revendedoras autorizadas no procedimento licitatório SENAC/PR/PE/Nº21/2023.

Curitiba-PR, 16 de outubro de 2023.

Comissão de Licitação